

**DESPACHO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**  
**REF: PROCESSO Nº 90003/2024-CP-SEINFRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM ABATEDOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PM&M ENGENHARIA LTDA, contra decisão da Comissão de Contratação, que declarou HABILITADA a empresa J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS no procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA nº 90003/2024-CP-SEINFRA.

O município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para execução de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM ABATEDOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.**

De acordo com a ata de julgamento sagrou-se vencedora a empresa J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS, por ter ofertado o menor preço e atendido as condições de habilitação prescritas no edital.

Inconformada com o resultado do julgamento da licitação à empresa PM&M ENGENHARIA LTDA, apresentou recurso administrativo, solicitando a INABILITAÇÃO da empresa classificada em primeiro lugar. Recebido o recurso a comissão amparada pelo item 9.7 do edital abriu o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Comunicados do presente recurso a empresa: J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS, apresentou contrarrazão os demais participantes não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação.

Quanto ao processo administrativo a Lei nº 9.784/99 que regulamenta, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

O art. 165 da Lei nº 14.133/21, estabelece que: “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: julgamento das propostas; ato de habilitação ou inabilitação de licitante”.

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **PM&M ENGENHARIA LTDA**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Em suma a Recorrente aduz que:

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de JAGUARUANA- CE, tornou habilitada a Empresa J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS, no entanto a mesma não atendeu ao referido edital. A princípio a Empresa J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS, apresentou sua proposta inicial no valor de R\$ 2.900.000,00 (conforme imagem 01), estando superior ao valor do orçamento básico no valor de R\$ 2.845.501,11, portanto a empresa deveria ter sido desclassificada antes mesmo da fase de lances, pois não é admissível, em qualquer modalidade de certame ser ofertado um preço superior ao valor estimado pela contratante.

É importante ressaltar que às 9:00 horas do dia 30/04/2024 iniciava-se o a abertura e análise das propostas inicialmente encaminhadas, portanto nessa fase a empresa J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS, deveria ter sido inabilitada.

Após ser finalizada a análise da proposta final e documentação a da empresa J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS, foi aberto novamente o botão para “Redefinir valores dos itens”, onde a empresa dita como vencedora apresentou uma proposta final (ficha técnica) no valor de R\$ 2.579.800,00, no entanto o valor do seu lance era de R\$ 2.579.900,00(conforme imagem 01), ou seja, os valores estavam divergentes.

Comunicados do presente recurso a empresa: J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS, apresentou contrarrazão alegando para tanto o que se segue:

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Agente de Contratação, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que o respeitável Agente de Contratação decidiu sabiamente quando por convocar múltiplas empresas para apresentação de proposta final por e-mail, visto as decorrentes inabilitações das empresas anteriormente classificadas como primeiras colocadas, como é sabido a nossa empresa encaminhou por e-mail a proposta final dentro do prazo solicitado atendendo assim as exigências do Sr. Agente de Contratação, passada essa fase a classificada a nossa proposta o Sr. Agente de Contratação solicitou a documentação de Habilitação que também foi enviada via e-mail dentro do prazo estabelecido no chat da sessão, sendo assim atendidas todas a solicitações do Sr. Agente de Contratação, ocorre que a recorrente através de recurso apresentado questiona o fato de que nossa empresa ao redefinir

valores apresentou um valor final, onde nosso valor ficou em R\$ 2.579.800,00 (dois milhões quinhentos e setenta e nove mil e oitocentos reais), porém tal ação não só é permitida pelo sistema como também é prevista na Nova Lei de Licitações, §1º do Art. 61 da LEI 14.133/21 que diz:[...].

Destacamos que na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Contratação, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, bem como o disposto na lei 14.133/21. Assim o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 5º da Lei 14.133/21<sup>1</sup>.

**Quanto a alegativa de que a empresa deveria ter sido INABILITADA por ter ofertado um preço superior ao valor estimado pela contratante,** tal prática não está previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, e nem no edital regulamentador do certame.

Sobre o tema o item 05 do edital que trata da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances prescreve que:

5.20 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o Agente de Contratação/Comissão poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

5.20.1 A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

5.20.2 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

5.20.3 O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

No mesmo sentido a lei o art. 61 da 14.133/21 determina:

---

<sup>1</sup>Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

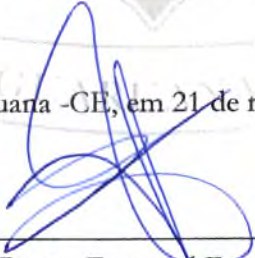
Por todo o exposto é correto afirmar que o julgamento do Agente de contratação obedeceu fielmente as regras básicas e essenciais contidas no Edital, bem como aos ditames da Lei nº 14.133/21.

Jamais poderia a Comissão de Contratação inabilitar um licitante que atende as regras do Edital. A Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS.**

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 21 de maio de 2024



---

Bruno Emanuel Fernandes  
Agente de Contratação

Processo Licitatório: Edital de CONCORRÊNCIA nº. 90003/2024-CP-SEINFRA.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: PM&M ENGENHARIA LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade CONCORRÊNCIA, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM ABATEDOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 14.133/21, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO do processo administrativo n. 90003/2024-CP-SEINFRA.

**RESOLVE :** Considerando a decisão final da Comissão de Contratação, a qual está claramente detalhada, no processo nº 90003/2024-CP-SEINFRA, acolho as razões da mesma, julgo IMPROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido de manter a HABILITAÇÃO da empresa **J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS.**

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Jaguaruana -CE, em 21 de maio de 2024

  
FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS